



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

## RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado para cuidar do Ofício CASA CIVIL nº 1077/2018, submetido a esta Agência pelo Poder Concedente, referente ao pleito específico elaborado pela Empresa Marlim Azul, solicitando que o tratamento tarifário, no que tange ao fator redutor na fórmula da tarifa de uso do sistema de distribuição, bem como ao expurgo referente à parcela dos encargos de comercialização, sejam estendidos aos agentes Autoprodutores, Auto-importadores e Consumidores Livres, uma vez que os mesmos não adquirem o gás das Concessionárias.

Nesta oportunidade, o presente feito retorna a Sessão Regulatória para apreciação dos **Embargos** opostos pelas Concessionárias contra a Deliberação AGENERSA nº 4.034/2019, aprovada - por unanimidade - por este Conselho Diretor, na Sessão do dia 19 de Dezembro de 2019 e devidamente publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro no dia 08/01/2020. Segue, portanto, os citados comandos deliberativos, ora atacados pela CEG e pela CEG Rio, *in verbis*:

### ***“DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º4.034, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019***

(...)

#### ***O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no***

uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.100183/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

**Art. 1º** - Não conhecer os Recursos apresentados pela FIRJAN e SINDIREPA, eis que os mesmos não foram interpostos dentro do prazo estatuído no Regimento Interno desta AGENERSA.

**Art. 2º** - Conhecer os Recursos das Concessionárias CEG e CEG RIO e ABEGAS, por serem tempestivos, para no mérito negar-lhes provimento, pelas razões esposadas no presente voto.

**Art. 3º** - Alterar por autotutela o inciso I do Artigo 2º da Deliberação nº 3.938/2019, para fazer constar da seguinte forma:

‘Aplicar o 'Fator R' equivalente a 0,775 na fórmula de cálculo da margem termelétrica das Concessionárias CEG e CEG RIO aos novos Consumidores Livre, Autoprodutores e Auto-importadores, abastecidos por ramal dedicado do segmento termelétrico’.

**Art. 4º** - Acrescentar, por autotutela, ao Artigo 2º da Deliberação nº 3.938/2019, na forma de inciso IV:

‘Determinar que eventuais desequilíbrios econômico-financeiros nas Concessões da CEG e CEG RIO oriundas desta Deliberação, serão sanadas via revisão extraordinária, desde que devidamente comprovadas, mediante processo regulatório na AGENERSA, com ampla publicidade’.

**Art. 5º** - Ficam mantidas as demais disposições constantes Deliberação nº 3.938/2019.

**Art. 6º** - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação. Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2019. (...)”. (Grifos como no original).

Em sua peça, constante às fls. 843/851 dos autos, as Concessionárias sustentam, preliminarmente, a tempestividade dos Embargos, tendo em vista que a Deliberação, objeto dos presentes Embargos, foi publicada no DOERJ do dia 08/01/2020 (quarta-feira), iniciando-se a respectiva contagem do seu prazo no dia 09/01/2020 (quinta-feira), com termo final, portanto, em 13/01/2020 (segunda-feira), dia do protocolo dos Embargos em apreço.

No que tange ao mérito, as Reguladas fundamentaram seus Embargos, tecendo as seguintes alegações: **(i)** Omissão quanto à necessidade de cumprimento do Contrato de Concessão; **(ii)** Obscuridade quanto aos autoprodutores e auto-importadores no que se refere à Deliberação nº 3.244/2017; e **(iii)** Obscuridade quanto à vigência de Deliberações conflitantes.

Desse modo, para melhor entendimento de cada tópico abordado pelas Concessionárias, oportuno se faz relatar, ponto a ponto, os Embargos, ora analisados. Para tanto, transcrevo os citados títulos. Confira-se:

***“(...) III - OMISSÃO QUANTO À NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO CONTRATO DE CONCESSÃO***

Em suas razões recursais, especificamente no tópico V, as Embargantes apontaram a necessidade de observância do Contrato de Concessão, especialmente da Cláusula Sétima, §18, contudo, o voto que embasou a Deliberação AGENERSA nº 4.034/2019, bem como o próprio teor da referida deliberação, fizeram-se omissos quanto ao suscitado pelas Concessionárias.

Cabe rememorar, por oportuno, que no citado tópico do Recurso invocou-se que a fixação de desconto tarifário para consumidor livre que adquira gás do mesmo supridor das Concessionárias demanda a formalização de termo aditivo, tendo em vista a interpretação da Cláusula Sétima, §18, do Contrato de Concessão adotada por essa AGENERSA no bojo do voto pertinente à Deliberação AGENERSA nº 3.243/2017.

Para melhor visualização do exposto, permita-se reproduzir adiante o suscitado no tópico V do Recurso - trecho que denota a omissão do voto que embasou a Deliberação AGENERSA nº 4.034/2019, objeto dos presentes Embargos -, em textual:

“[...] ambos os descontos tarifários versados nos incisos I e II, do art. 2º, da Deliberação AGENERSA nº. 3.938/2019, já foram objetos de análises específicas por parte dessa Agência Reguladora: (i) o expurgo atinente aos encargos de comercialização, no bojo da Deliberação AGENERSA nº. 3.243/2017, editada no processo regulatório nº E-12/003.408/2016; (ii) e o desconto em razão de abastecimento por ramal específico e exclusivo, no bojo da Deliberação AGENERSA nº 3.244/2017, editada no âmbito do processo regulatório nº. E12/003.410/2016.

Em ambos os processos as Concessionárias alegaram a necessidade de formalização de termos aditivos aos contratos de concessão, sob o argumento de que a fixação dos descontos (por exclusão de encargos de comercialização e por se tratar de abastecimento por ramal dedicado) importaria em alteração das respectivas cláusulas sétimas, §§18, dos contratos de concessão.

A AGENERSA, naquelas oportunidades, asseverou que a necessidade de formalização de termo aditivo não prosperava, uma vez que, na verdade, as hipóteses tratadas em um e em outro processo eram distintas daquela descrita no referido §18, da cláusula sétima. Um dos argumentos suscitados por essa Agência Reguladora foi no sentido de que (i) o consumidor livre que faria jus a tais ‘descontos’ seria aquele que não adquirisse gás da mesma supridora das Concessionárias, o que se diferenciava da literalidade do §18, da cláusula sétima, uma vez que este faz referência ao consumidor livre que adquire gás ‘da mesma supridora’ das Concessionárias.

A esse respeito, veja-se o que constou do voto que analisou o Recurso interposto em face da Deliberação AGENERSA n.º. 3.243/2017, verbis:

‘É certo que o consumidor livre é agente previsto nos Contratos de Concessão das Delegatárias, o que poderia ensejar a adoção da tese recursal sobre a necessidade de aditivo contratual para a fixação, a esse agente, do percentual de 1,9% (um vírgula nove por cento).

Ocorre que, como dito, a hipótese dos autos não se refere àquela estabelecida na cláusula sétima, §18º, dos Contratos de Concessão de CEG e CEG RIO. Diz respeito ao consumidor livre que adquirir gás diretamente de outros fornecedores que não os das recorrentes’.

Ora, interpretando o entendimento dessa própria Agência Reguladora é possível afirmar que eventual fixação de desconto tarifário para consumidor livre que adquira gás do mesmo supridor das Concessionárias demanda a formalização de termo aditivo.

Acontece que, na forma do inciso II, do art. 2º, da Deliberação recorrida, o consumidor livre termelétrico fará jus ao percentual de desconto de 1,9%, atinente ao expurgo dos encargos de comercialização, ‘independente da supridora’, o que, por óbvio, contempla a hipótese em que esse agente adquirir gás da mesma supridora das Concessionárias. Frise-se que a Deliberação recorrida não faz qualquer menção à necessidade de formalização de termo aditivo.

*Quer se chamar atenção para a impossibilidade de manutenção do referido dispositivo, notadamente porque conflitante com a regra prevista nos respectivos contratos de concessão. **Frise-se que a própria Agência Reguladora já entendeu nesse sentido.***

Com efeito, a anulação do inciso II, do art. 2º, da Deliberação AGENERSA n.º. 3.938/2019, uma vez que conflitante com os termos ajustados nos contratos de concessão, se consubstancia, em última análise, na observância ao princípio da segurança jurídica, o qual ‘visa a preservar a estabilidade nas relações, situações e vínculos jurídicos. Dentre suas consequências estão: proibição, em geral, de retroatividade dos atos administrativos; impedimento de aplicação de nova interpretação a situações pretéritas; proibição de anulação de atos administrativos de que decorrem efeitos favoráveis aos destinatários, após longo tempo; respeito aos direitos adquiridos; preservação de efeitos de atos e medidas praticados por servidores de fato’.

A toda evidência, a estrita observância do disposto na indigitada cláusula sétima, §18, consiste num direito adquirido das Concessionárias, uma vez que decorrentes de um ato jurídico perfeito, a saber, o(s) contrato(s) de concessão.

Forte nessa linha de argumentação, demonstra-se, uma vez mais, a necessidade de declaração de nulidade do art. 2º, da Deliberação AGENERSA nº 3.938/2019”.

Ocorre que, a despeito de todo o esforço argumentativo realizado pelas Concessionárias, a deliberação ora embargada não faz menção à tese recursal, de tudo caracterizando o vício de omissão.

Não há uma única linha, seja no corpo do r. voto ou em sua parte dispositiva, de análise quanto ao teor do mencionado argumento, tampouco que se dedique a explicitar os motivos pelos quais a tese não mereceu acolhimento por parte dessa r. Agência Reguladora.

Evoluindo no raciocínio, torna-se forçoso reconhecer, inclusive, que a omissão em tela se desdobra em graves consequências de índole jurídico-processual, num primeiro momento no que se refere à caracterização de ausência de motivação, enquanto pressuposto de validade do ato administrativo que é.

A Lei Estadual nº 5.427/2009 é textual ao dispor que os processos administrativos em tramitação no âmbito do Estado do Rio de Janeiro observarão, necessariamente, o princípio da motivação. Para tanto, destacam-se os arts. 2º e 48, in verbis:

Art. 2º. O processo administrativo obedecerá, dentre outros, aos princípios da transparência, legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, impessoalidade, eficiência, celeridade, oficialidade, publicidade, participação, proteção da confiança legítima e interesse público.

Art. 48. As decisões proferidas em processo administrativo deverão ser motivadas, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

IX. tenham conteúdo decisório relevante;

Nesse mesmo sentido dispõe a Lei Estadual nº 4.556/2005, lei de criação dessa AGENERSA. Em consonância com todo o ordenamento jurídico pátrio, a citada legislação estabelece, sem oferecer qualquer margem de flexibilização, que as decisões prolatadas por seus Conselheiros devem ser fundamentadas, veja-se:

Art. 12 - As deliberações do Conselho-Diretor serão tomadas em sessão pública e, devidamente fundamentadas, publicadas no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro.

Do mesmo modo, o Decreto Estadual nº 38.618/2005, que ‘Regulamenta e fixa a estrutura administrativa, atribuições e normas de funcionamento da AGENERSA’ exige, também de maneira expressa, que os votos dos Conselheiros sejam devidamente fundamentados. É o teor do seu art. 58:

Art. 58. Os votos dos Conselheiros devem ser devidamente fundamentados, podendo o Conselheiro, ao votar, reportar-se à Lei, pareceres dos órgãos técnicos, da Procuradoria da Agência, da Assessoria do Conselho, bem como no voto proferido anteriormente por outro conselheiro e ainda em outras fontes de informações relativas, à matéria apreciada.

Exaurindo a normatização de regência dessa ilustrada AGENERSA, ressalte-se que o art. 74, do seu Regimento Interno, reproduz, *ipsis litteris*, o texto do supracitado art. 58 do decreto de regulamentação da Agência, não deixando margem de dúvida quanto ao dever de fundamentação que recai sobre os integrantes desse c. Conselho Diretor.

Se já não fosse suficiente todo o alicerce legal já mencionado, convém observar, ainda, que a omissão mereceu tratamento específico no bojo do novo Código de Processo Civil

- de reconhecida aplicação subsidiária na seara de direito administrativo -, pontualmente no art. 489, §1º, inciso IV, que dispõe no sentido de que uma decisão não será considerada fundamentada quando não forem enfrentados todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, veja-se:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença: (...)

§ 1º- Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...)

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Por todo o acima exposto, resta cristalina a existência de omissão na Deliberação AGENERSA nº 4.034/2019, notadamente quanto à necessidade de cumprimento ao contrato de concessão e violação ao princípio da segurança jurídica, questão a qual se espera análise por essa nobre Agência Reguladora.

IV - OBSCURIDADE QUANTO AOS AUTOPRODUTORES E AUTOIMPORTADORES NO QUE TOCA À DELIBERAÇÃO Nº 3.244/2017

Como se pode depreender de seu teor, a Deliberação AGENERSA nº 4.034/2019, objeto dos presentes Embargos, promoveu alteração no item I, do art. 2º, da Deliberação nº 3.938, de 26/09/19, conforme a seguir exposto:

**Deliberação nº 4.034/2019:** Art. 3º - Alterar, por autotutela, o inciso I, do Artigo 2º, da Deliberação nº 3.938/2019, para fazer constar a seguinte forma:

‘Aplicar o ‘Fator R’ equivalente a 0,775 na fórmula de cálculo da margem termelétrica das Concessionária CEG e CEG RIO, aos novos Consumidores Livres, Autoprodutores e Auto-importadores, abastecidos por ramal dedicado do segmento termelétrico’.

O referido item I, do art. 2º da Deliberação nº 3.938/2019, assim preconiza:

**Deliberação nº 3.938/2019:** Art. 2º - [...]:

‘I- Entender que a Deliberação AGENERSA nº 3.244/2017, por uma questão de isonomia, se aplica aos novos consumidores livres da categoria termelétrica, que sejam providos de gás por ramal específico e exclusivo, aprovando a redução para 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) nas margens das concessionárias CEG e CEG RIO;

Da simples leitura da sobredita alteração, nota-se obscuridade quanto ao disposto na Deliberação AGENERSA nº 4.034/2019, pois não restou claro e inequívoco se a nova redação dada ao inciso I, do artigo 2º, da Deliberação AGENERSA nº 3.938/2019, substituiu e afastou por completo o que fora normatizado em 2017.

De igual modo, também se faz digno de maior precisão e clareza à redação dada ao inciso I, do artigo 2º, da Deliberação AGENERSA nº 3.938/2019, pela ora embargada Deliberação AGENERSA nº 4.034/2019, haja vista que pode ensejar o entendimento de que o novo agente se limita aos Consumidores Livres, quando, em verdade, também engloba os novos Autoprodutores e novos Auto-importadores.

*O referido esclarecimento se faz imprescindível para que se faça constar, expressamente, que os beneficiários do desconto tarifário são apenas os novos entrantes, não contemplando, portanto, os agentes atualmente abastecidos e com os quais as Concessionárias possuem contratos vigentes.*

#### IV - OBSCURIDADE QUANTO À VIGÊNCIA DE DELIBERAÇÕES CONFLITANTES

Do exame da Deliberação AGENERSA n° 4.034/2019, objeto dos presentes Embargos, constata-se que esta não operou qualquer alteração no item II, do art. 2º, da Deliberação AGENERSA n° 3.938/2019, razão pela qual exsurge dúvida digna de esclarecimentos por parte dessa r. Agência Reguladora.

Refere-se, aqui, à necessidade de esclarecimento em decorrência da Deliberação AGENERSA n° 4.034/2019, a qual não dispôs sobre a substituição da Deliberação AGENERSA n° 3.243/17, se doravante passou-se a ter a vigência de dois normativos versando sobre o mesmo tema, porém, com direcionamentos distintos conforme abaixo em destaque;

1. *A Deliberação AGENERSA n° 3.938/19, que estabelece o expurgo de 1,9% das margens dos novos consumidores livres da categoria termelétrica, independente da supridora;*

*ii. Em potencial conflito com a Deliberação AGENERSA n° 3.243/17, que estabelece o expurgo de 1,9% das margens dos autoprodutores, auto importadores, assim como aos consumidores livres que não adquiram gás da mesma supridora da concessionária (citado o §18, da cláusula sétima, do Contrato de Concessão).*

Isto posto, roga-se que essa r. Agência Reguladora solucione a aparente incongruência normativa ora suscitada, afastando-se qualquer a obscuridade que possa depor contra a coerência e harmonia regulatória necessária ao setor regulado.”. (Grifos como no original).

Ao final, as Concessionárias concluíram, requerendo que “(...) sejam os presentes Embargos conhecidos, e, no mérito, providos, a fim de que sejam sanados todos os vícios apontados, de modo a aclarar o conteúdo da Deliberação AGENERSA n° 4.034/2019”.

Instada a se manifestar, a Procuradoria desta Agência, mediante Parecer de fls. 854/857, entendeu, que quanto às omissões e obscuridades alegadas pela Concessionária “(...) Salta aos olhos que as embargantes pretendem rediscutir a matéria já decidida pela AGENERSA. Em consonância com os termos do art. 1022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração constituem modalidade recursal cabível para sanar obscuridade, contradição ou omissão. (...) as embargantes levantam supostos erros de julgamento para fortalecer as teses apresentadas. Entretanto a via processual correta para tal fim é o manejo do recurso administrativo, eis que os embargos não prestam para a rediscussão da matéria decidida”. E ao final, opinou “... pelo conhecimento dos embargos declaratórios porque tempestivos e no mérito pela negativa de provimento, ante a ausência de omissões e obscuridades na deliberação embargada”.

Por fim, as Concessionárias foram instadas a apresentarem Razões Finais, por meio dos Ofícios AGENERSA/SECEX/SEI n°593/2020 e Of.AGENERSA/CODIR-01/CSS-SEI N°21/2020,

bem como a parte interessada Marlim Azul por meio do Ofício AGENERSA/SECEX/SEI nº607.

Em resposta, a Marlim Azul apresentou Razões Finais 7229060 por meio do peticionamento externo SEI 220007/001185/2020, no qual, inicialmente, informou "... que o presente processo já tramita há longo período, desde que o Poder Concedente encaminhou o Ofício Casa Civil n. 1.077/2018 (fls. 5-6), em 18.10.2018 para tratar de um pedido específico realizado pelo Poder Concedente e pela Marlim Azul nestes autos". E, reiterou "... a urgência de se consolidar, em definitivo, o disposto na Deliberação 4.034/19". E que, "... o presente processo deve seguir para julgamento definitivo, o quanto antes, conferindo a devida segurança jurídica às partes e dando efetividade administrativa imediata à questão apresentada pela Marlim Azul e pelo Poder Concedente, independentemente da oportuna consolidação do novo marco legal aplicável aos usuários livres.

Quanto ao mérito, a Marlim Azul destacou a base legal que original o pleito principal da presente demanda, veja-se :

(...) 20. Mas uma vez, nota-se que, tal segurança é urgente e necessária em razão dos prazos em curso para cumprimento das obrigações do projeto termelétrico Marlim Azul; notadamente o início da construção da infraestrutura que permitirá seu atendimento, incluindo o gasoduto de gás, e a necessidade de formalização dos diversos compromissos contratuais associados.

21. *A razão central que orientou o pedido da Marlim Azul, ora trazido pelo Poder Concedente, é evidente e incontestável, possuindo ampla base legal e constitucional (art. 52, caput, Constituição Federal). Nesse sentido, impõe-se aplicação da regulação estadual em respeito ao princípio fundamental da isonomia, considerando que inexistem quaisquer elementos aptos a diferenciar o interesse material dos autoprodutores e auto importadores daquele próprio aos consumidores livres.*

21. *Como exposto detalhadamente nestes autos por Marlim Azul, a justificativa que fundamentou a aplicação dos supracitados redutores tarifários em favor dos autoprodutores e auto importadores é perfeitamente aplicável aos consumidores livres que não adquiram gás diretamente das Concessionárias.*

(...) 25. Perante tais considerações, a AGENERSA acolheu o pedido da Marlim Azul, refletido em sua Deliberação nº9. 3.938/2019. Referida Deliberação foi proferida em acolhimento aos Embargos de Declaração opostos por Marlim Azul e Petrobras, os quais restringiram a Deliberação anterior ao escopo do pedido apresentado nestes autos.

No que tange, especificamente, aos Embargos opostos pelas Concessionárias CEG e CEG Rio, a Marlim Azul informou "... que os Embargos de Declaração de Naturgy não encontram qualquer consistência legal e que, por isso, deverão ser prontamente rejeitados, considerando-se ainda que a Deliberação embargada não compreende quaisquer dos vícios alegados". Destacou ainda, que "... Inexistem, assim, até mesmo razões de mérito para que os Embargos de Declaração opostos por Naturgy sejam acolhidos, o que evidencia seu teor meramente protelatório, e somente reforça a necessidade de sua urgente apreciação e rejeição pelo Conselho Diretor da AGENERSA.

Requerendo ao final, que "... essa AGENERSA acolha o parecer da d. Procuradoria, permitindo que o disposto na Deliberação nº. 4.034/2019 finalmente encontre trânsito em julgado administrativo, conferindo a devida segurança jurídica ao Poder Concedente, ao Mercado e, neste contexto, à Marlim Azul.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 15 setembro de 2020



Documento assinado eletronicamente por **Silvio Carlos Santos Ferreira, Conselheiro**, em 15/09/2020, às 16:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **8218269** e o código CRC **4FC49366**.

Referência: Processo nº E-12/003/100.183/2018

SEI nº 8218269

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902  
Telefone: 2332-6458





AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 9/2020/CSS/CODIR-01/AGENERSA/ SR/ RI /CODIR /AGENERSA

**PROCESSO Nº E-12/003/100.183/2018**

**INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA CEG, CONCESSIONÁRIA CEG RIO**

**VOTO**

O presente feito retorna a Sessão Regulatória para apreciar os **Embargos** oposto pelas Concessionárias CEG e CEG Rio contra a Deliberação AGENERSA nº 4.034/2019, que julgou os Recursos interpostos nos autos, que trata do pedido submetido a esta Reguladora pelo Poder Concedente, visando obter segurança jurídica na garantia do fator redutor na fórmula da tarifa de uso do sistema de distribuição e o expurgo do percentual de 1,9% referente à parcela dos encargos de comercialização - decorrente de impositiva interpretação da Deliberação nº 3.244/2017 - orientada pelo princípio constitucional da isonomia e pelo disposto na Lei do Gás, no sentido de equiparar, para estes fins, Autoprodutores, Auto-importadores e Consumidores Livres.

Em apertada síntese, porquanto já pormenorizado no Relatório, as Reguladas se insurgiram contra a supracitada Deliberação, tecendo as seguintes alegações: **(i) Omissão quanto à necessidade de cumprimento do Contrato de Concessão**, uma vez que o julgamento não teria apontado a necessidade de observância do referido Contrato; **(ii) Obscuridade quanto aos Autoprodutores e Auto-importadores no que toca à Deliberação nº 3.244/2017**, visto que, no sentir das embargantes, a decisão não seria clara o suficiente para demonstrar se a nova redação da mesma afastaria por completo o que fora normatizado em 2017; e **(iii) Obscuridade quanto à vigência de Deliberações conflitantes**, pois, no entendimento das Concessionárias, haveria conflito entre a Deliberação AGENERSA nº 4.034/2019 e a Deliberação AGENERSA nº 3.243/2017.

Preliminarmente, atesto a tempestividade dos Embargos em apreço, no mesmo sentido é o entendimento da Procuradoria desta Agência, que certificou a tempestividade da peça recursal, visto que protocolada dentro do prazo regimental.

De início, faz-se oportuno frisar que a instrução do presente feito correu sempre pautada no respeito aos Princípios basilares do Processo Administrativo, dentre os quais o da transparência, da impessoalidade, da publicidade, da motivação dos atos administrativos, do contraditório e o da ampla defesa.

Após detida análise dos Embargos, ora apreciados, pôde-se verificar que os mesmos se insurgem contra questões amplamente debatidas e aclaradas.

Em sintonia com o disposto, tem-se o entendimento da Procuradoria desta Agência, que opinou<sup>2</sup> pela negativa de provimento aos Embargos, uma vez que considerou não haver pontos omissos ou obscuros a serem aclarados no tema em apreço, pois “(...) *as embargantes pretendem rediscutir a matéria já decidida pela AGENERSA. “(...) levantam supostos erros de julgamento para fortalecer as teses*

*apresentadas. Entretanto a via processual correta para tal fim é o manejo do recurso administrativo, eis que os embargos não prestam para a rediscussão da matéria decidida”.*

Em tempo, às Concessionárias foram intimadas à apresentarem Razões Finais, por meio dos ofícios Of.AGENERSA/SECEX SEI nº 593/2020 e Of.AGENERSA/CODIR-01/CSS SEI nº21/2020 que, tempestivamente, se manifestaram através da DIJUR-E-0073/2020, no qual, preliminarmente, alegaram a existência de continência entre este feito e o processo regulatório E-22.007.300/2019, no mais, destacaram os motivos que ensejaram a propositura do referido Embargos ratificando a existência de vícios de omissão e obscuridade na Deliberação guerreada. Ao final, as Concessionárias concluíram, requerendo a procedência dos Embargos e o aperfeiçoamento da Deliberação AGENERSA nº. 4.034, de 19/12/2019.

Neste sentido, da análise processual, verifica-se a inexistência de omissões e obscuridades, uma vez que as questões abordadas nos presentes Embargos foram amplamente debatidas e fundamentadas no processo.

Isto exposto, corroboro com o Parecer da D. Procuradoria desta Autarquia, e sugiro ao Conselho Diretor:

**Art. 1º.** Conhecer os Embargos opostos contra a Deliberação AGENERSA nº4.034/2019, porque tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo, assim, os efeitos da Deliberação, *in totum*;

**Art. 2º.** Determinar o encerramento do presente processo.

*É o voto.*



Documento assinado eletronicamente por **Silvio Carlos Santos Ferreira, Conselheiro**, em 15/09/2020, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **8221160** e o código CRC **37FC0F4E**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

## DELIBERAÇÃO

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº**

**, DE 15 DE SETEMBRO DE 2020.**

### CONCESSIONÁRIA CEG e CEG RIO – OF. CASA CIVIL Nº 1077/2018

**O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/100183/2018, por unanimidade,

#### **DELIBERA:**

**Art. 1º.** Conhecer os Embargos opostos contra a Deliberação AGENERSA nº4.034/2019, porque tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo, assim, os efeitos da Deliberação, *in totum*;

**Art. 2º.** Determinar o encerramento do presente processo.

**Art. 3º** - *Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.*

Rio de Janeiro, 15 setembro de 2020



Documento assinado eletronicamente por **Silvio Carlos Santos Ferreira, Conselheiro**, em 15/09/2020, às 16:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 15/09/2020, às 17:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Mohamed Monteiro, Conselheiro**, em 15/09/2020, às 17:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **8221936** e o código CRC **B4D6D38C**.

Referência: Processo nº E-12/003/100.183/2018

SEI nº 8221936

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902  
Telefone: 2332-6458



## Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

### SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

#### ATO DO SECRETÁRIO

#### RESOLUÇÃO SEPLAG Nº 23 DE 21 DE SETEMBRO DE 2020

**DISPÕE SOBRE A DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA A PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo disposto no inciso VII e o § 1º do arts. 82 e 92 da Lei Estadual nº 287, de 04 de dezembro 1979, que aprovou o Código de Administração Financeira e Contabilidade Pública do Estado do Rio de Janeiro, e o que consta nos autos do Processo nº SEI-120001/011712/2020, **RESOLVE:**

**Art. 1º** - Delegar competência à Diretora Geral de Administração e Finanças Viviane Batista Carvalho da Silva, Identidade Funcional nº 5088445-0, para responder como ORDENADORA DE DESPESAS, nos limites das dotações orçamentárias, consignadas à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - UO: 21010 e UG: 210100 e à Subsecretaria Geral - UO: 21011 e UG: 210110, com observância da legislação vigente, todos os atos de gestão orçamentária e financeira, a seguir:

**a)** autorizar despesas, bem como a expedição e assinatura das respectivas Notas de Autorização de Despesas-NADs, a movimentação de recursos financeiros, pagamento de despesas orçamentárias, a emissão de notas de empenho, de ordens bancárias, de pagamentos de movimentação de contas bancárias e recursos financeiros em geral;

**b)** autorizar a concessão de adiantamentos e aprovar ou impugnar as respectivas prestações de contas, aplicando as penalidades eventualmente cabíveis, assinar cheques e reconhecer dívidas;

**c)** autorizar a abertura de licitações e homologar os respectivos resultados, apreciar recursos dos licitantes e petições de terceiros, bem como adjudicar à empresa vencedora o objeto dos certames correspondentes;

**d)** instituir comissão permanente ou especial de licitação para atuar no âmbito da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, bem como designar e dispensar os respectivos membros;

**e)** dispensar, revogar, anular licitações ou reconhecer a sua inexigibilidade nos casos previstos em Lei;

**f)** assinar contratos, convênios e acordos;

**g)** firmar acordos, contratos, convênios e os respectivos termos aditivos, anulá-los, rescindi-los ou denunciá-los assim como aplicar ou reverter penalidades administrativas previstas em Lei, inclusive as pecuniárias, quando verificado o descumprimento de qualquer obrigação, e também em decorrência de inobservância de prazo, nos casos de fornecimento ou prestação de serviço;

**h)** requisitar passagens aéreas e autorizar as respectivas despesas, bem como as relativas a diárias e os dispêndios de pessoal em geral;

**Art. 2º** - A este subscritor Secretário de Estado de Planejamento e Gestão é conferida, além dos atos de gestão orçamentária e financeira descritos no artigo anterior, a competência para ratificar e homologar, como autoridade superior, no que couber, a Notas de Autorização de Despesa - NAD, dispensa, inexigibilidade, retardamentos, distratos e modalidades de licitação nos processos da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.

**Art. 3º** - Da presente Resolução será dado imediato conhecimento ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e à Secretaria de Estado de Fazenda, nos termos do art. 289, parágrafo único da Lei nº 287, de 04.12.79.

**Art. 4º** - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 1º de setembro de 2020.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2020

**JOSÉ LUIS CARDOSO ZAMITH**  
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão

Id: 2272017

## Secretaria de Estado de Fazenda

### SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS

#### DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE DE 23/09/2020

**PROCESSO Nº E-04/033/762/2015** - BRUNO RODRIGUES DI FILIPI, Auditor Fiscal da Receita Estadual 2ª Categoria, Id. Funcional nº 4384099-0. CONCEDO 03(três) meses de Licença Prêmio, de acordo com o disposto no art. 19, VI, do Decreto-Lei nº 220/75, regulamentado pelo art. 129, do Decreto nº 2.479/79, relativa ao período base de tempo de serviço apurados de 17/06/2015 a 14/06/2020.

**PROCESSO Nº E-04/043/295/2015** - MAURÍCIO SOMENSON TAU, Auditor Fiscal da Receita Estadual 2ª Categoria, Id. Funcional nº 4385225-4. CONCEDO 03(três) meses de Licença Prêmio, de acordo com o disposto no art. 19, VI, do Decreto-Lei nº 220/75, regulamentado pelo art. 129, do Decreto nº 2.479/79, relativa ao período base de tempo de serviço apurados de 17/06/2015 a 14/06/2020.

**PROCESSO Nº E-04/059/13/2015** - ISNAR PITTAN AZEVEDO, Auditor Fiscal da Receita Estadual 2ª Categoria, Id. Funcional nº 4383904-5. CONCEDO 03(três) meses de Licença Prêmio, de acordo com o disposto no art. 19, VI, do Decreto-Lei nº 220/75, regulamentado pelo art. 129, do Decreto nº 2.479/79, relativa ao período base de tempo de serviço apurados de 17/06/2015 a 14/06/2020.

**PROCESSO Nº SEI-040224/000116/2020** - FÁBIO ANDRADE DE CARVALHO, Auditor Fiscal da Receita Estadual 2ª Categoria, Id. Funcional nº 4384976-8. CONCEDO 03(três) meses de Licença Prêmio, de acordo com o disposto no art. 19, VI, do Decreto-Lei nº 220/75, regulamentado pelo art. 129, do Decreto nº 2.479/79, relativa ao período base de tempo de serviço apurados de 17/06/2015 a 14/06/2020.

**PROCESSO Nº E-04/294706/1991** - MILDO CARLOS FERREIRA DA CUNHA, Auditor Fiscal da Receita Estadual 1ª Categoria, Id. Funcional nº 1956755-3. CONCEDO 03(três) meses de Licença Prêmio, de acordo com o disposto no art. 19, VI, do Decreto-Lei nº 220/75, regulamentado pelo art. 129, do Decreto nº 2.479/79, relativa ao período base de tempo de serviço apurados de 30/01/2015 a 07/02/2020.

**PROCESSO Nº E-04/046/1478/2015** - BRUNO TARCITANO QUEIROZ, Auditor Fiscal da Receita Estadual 2ª Categoria, Id. Funcional nº 4384159-7. CONCEDO 03(três) meses de Licença Prêmio, de acordo com o disposto no art. 19, VI, do Decreto-Lei nº 220/75, regulamentado pelo art. 129, do Decreto nº 2.479/79, relativa ao período base de tempo de serviço apurados de 17/06/2015 a 14/06/2020.

**PROCESSO Nº SEI-040075/00005/2020** - ANDRE LUIZ CAMACHO TELO, Auditor Fiscal da Receita Estadual 2ª Categoria, Id. Funcional nº 4387489-4. CONCEDO 06(seis) meses de Licença Prêmio, de acordo com o disposto no art. 19, VI, do Decreto-Lei nº 220/75, regulamentado pelo art. 129, do Decreto nº 2.479/79, relativa aos períodos base de tempo de serviço apurados de 18/07/2010 a 16/07/2015 e 17/07/2015 a 14/07/2020.

Id: 2271912

### SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA CONSELHO DE CONTRIBUINTES QUARTA CÂMARA

#### Decisão proferida na Sessão Ordinária realizada por videoconferência do dia 14/07/2020

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os prazos para interposição dos recursos previstos na legislação, estão suspensos do dia 13/03/20 até o dia 05/08/2020, conforme o disposto no Decreto 47.176/20. Os acordãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação.

Recurso nº 75.914 - Processo nº E04/040/100219/2018. - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Interessada: CASA & VIDEO RIO DE JANEIRO S/A. - Relator: Conselheiro Charley Francisconi Velloso dos Santos. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº. 18.202. EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO. Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Id: 2271642

### SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA CONSELHO DE CONTRIBUINTES QUARTA CÂMARA

#### Decisão proferida na Sessão Ordinária realizada por videoconferência do dia 15/07/2020

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os prazos para interposição dos recursos previstos na legislação, estão suspensos do dia 13/03/20 até o dia 05/08/2020, conforme o disposto no Decreto 47.176/20. Os acordãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação.

Recurso nº 75.903 - Processo nº E04/211/9015/2019. - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Interessada: MONTELE INDÚSTRIA DE ELEVADORES LTDA. - Relator: Conselheiro Charley Francisconi Velloso dos Santos. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº. 18.208. EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO. Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Id: 2271643

## Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais

### ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

#### AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE

#### ATO DO CONSELHO-DIRETOR

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 81 DE 17 DE SETEMBRO DE 2020

#### REGULAMENTA, NO ÂMBITO DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, A APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 47.208, DE 10 DE AGOSTO DE 2020.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso das atribuições legais e regulamentares que lhe conferem os incisos I, IV, XIV, XV e XVI do art. 4º da Lei Estadual nº. 4.556, de 06 de junho de 2005, tendo-se em vista o disposto no artigo 4º do Decreto nº 47.208, de 10 de agosto de 2020. Processo nº SEI-220007/001150/2020.

#### CONSIDERANDO:

- o dever de as entidades reguladoras editarem normas sobre subsídios, como definido na Lei Federal nº 11.445 de 05 de janeiro de 2007;

- o disposto no Decreto nº 45.344, de 17 de agosto de 2015, que submete a Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro (CEDAE) à fiscalização e regulação de suas atividades por parte da AGENERSA;

- os imperativos constitucionais de promoção da Cultura e do Desporto;

- que as atividades Culturais e Esportivas promovem integração social e o desenvolvimento da cidadania;

- as políticas públicas de relevante interesse social e que a correta administração dos subsídios se inscreve no âmbito das atividades de regulação de água e esgoto submetida a esta Agência Reguladora;

- a busca pela efetividade do princípio da solidariedade social, mediante a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda,

#### RESOLVE:

**Art. 1º** - Regulamentar, no âmbito da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA, os procedimentos de fiscalização e regulação da cobrança da Tarifa Social de que trata o Decreto nº 47.208, de 10 de agosto de 2020, na forma desta Instrução Normativa.

**Parágrafo único** - Considera-se Tarifa Social, para os efeitos desta Instrução Normativa, o benefício, na forma de desconto, com base na tarifa domiciliar, conta mínima, constante do quadro tarifário da CEDAE, nas modalidades tarifa "A" e tarifa "B", na conta de água e esgoto.

**Art. 2º** - O benefício de que trata o parágrafo único do art. 1º desta norma, será concedido pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro - CEDAE, às unidades consumidoras qualificadas como Grêmios Recreativos Escolas de Samba, adiante denominadas simplesmente Grêmio Recreativo ou beneficiário, desde que sua receita de origem social anual não ultrapasse (soma) o valor equivalente a 100.000 (cem mil) UFIR-RJ, atendidos, também, os seguintes requisitos:

I - estar em funcionamento há mais de 10 (dez) anos, contados retroativamente à data de 11 de agosto de 2020;

II - encontrar-se formalmente registrada na Liga Independente das Escolas de Samba do Rio de Janeiro - LIESA;

III - manter programas de contrapartida social voltados para a prática do desporto, atividade social e de cidadania, gratuitas, na forma de contra partida social.

**Art. 3º** - O interessado na obtenção do benefício de que trata esta norma deverá protocolizar pedido, na forma de requerimento, perante a Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro - CEDAE, instruído com os documentos comprobatórios das situações e requisitos indicados nos incisos I, II e III do artigo anterior, observado ainda o disposto no art. 4º desta norma.

**Art. 4º** - Para fins de apuração da receita social anual e respectivo limite, será tomado como data base o resultado da receita arrecadada no ano fiscal anterior ao da concessão do benefício.

§ 1º - As receitas de origem social a serem consideradas serão aquelas relativas ao pagamento de contribuições mensais dos sócios contribuintes efetivos;

§ 2º - A comprovação dar-se-á mediante a apresentação de demonstrativo analítico, devidamente assinado por profissional Contador e pelo Presidente do Grêmio Recreativo.

§ 3º - As Agremiações deverão renovar anualmente, as informações cadastrais apresentadas para a concessão do benefício, sob pena de exclusão;

§ 4º - As informações declaradas no demonstrativo referido no Artigo 4º, § 2º, deverão ser demonstrados através de "razão contábil" e são de inteira responsabilidade dos seus subscritores.

§ 5º - O beneficiário está obrigado a comunicar à CEDAE qualquer alteração referente a seus dados cadastrais até o último dia útil do mês subsequente ao de sua ocorrência.

**Art. 5º** - concessão do benefício referido no art. 1º desta Instrução Normativa estará sujeito à comprovação da regularidade documental do beneficiário perante a CEDAE.

§ 1º - Constatada a existência de débito em aberto em nome da unidade consumidora-beneficiária no cadastro da CEDAE, esta poderá, caso seja requerido, proceder à consolidação e parcelamento, dos débitos com todos os acréscimos moratórios legais, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º - A critério da CEDAE, o parcelamento poderá ser concedido por mais de uma vez.

§ 3º - O controle da emissão de parcelas será feito diretamente pela CEDAE.

**Art. 6º** - A normatização a cargo da CEDAE deverá especificar os procedimentos a serem adotados no caso das hipóteses legais de perda do benefício da tarifa social, sendo que, quando ocorrer, a AGENERSA deverá ser comunicada no prazo de 15 (quinze) dias após notificação da AGREMIAÇÃO:

**Parágrafo Único** A Concessão do benefício será imediatamente cancelada, independente de prévia notificação, nas seguintes situações:

I - inadimplemento por 3 (três) meses consecutivos, exceto quanto a situações específicas a critério da CEDAE;

II - descumprimento de condições técnicas para o enquadramento como beneficiário ou qualquer irregularidade da documentação;

III - desenvolvimento de atividades ilegais ou estranhas ao objeto descrito no Estatuto Social;

IV - perda de quaisquer das condições previstas nesta Instrução Normativa.

**Art. 7º** - Fica a CEDAE obrigada a editar procedimento específico para realizar a adequação cadastral dos Grêmios Recreativos, para que estes passem a ser enquadrados como consumidores na faixa/categoria de Tarifa Social, em prazo não superior aos 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data de 11 de agosto de 2020.

**Art. 8º** - Sem prejuízo do disposto no artigo 7º, a CEDAE deverá comunicar a AGENERSA, previamente, os procedimentos ou mudança dos critérios adotados no âmbito de sua competência normativa complementar para enquadramento das unidades consumidoras de que trata esta norma.

**Art. 9º** - A CEDAE deverá encaminhar à AGENERSA, anualmente, relatório consolidado com as informações pertinentes à concessão da tarifa social às AGREMIAÇÕES, incluindo também, as informações tarifárias detalhadas por beneficiário;

**Parágrafo Único** No prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de publicação da presente Instrução Normativa, a CEDAE deverá remeter a AGENERSA arquivo digital com a relação das unidades consumidoras beneficiadas com a tarifa social, acompanhada dos documentos comprobatórios do efetivo enquadramento;

**Art. 10** - Os relatórios previstos nesta Instrução Normativa serão considerados na mensuração dos reflexos da tarifa social no equilíbrio econômico financeiro da CEDAE.

**Art. 11** - Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2020

**TIAGO MOHAMED MONTEIRO**  
Conselheiro-Presidente  
**SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**  
Conselheiro  
**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro

Id: 2271569

### SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### ATO DO CONSELHO DIRETOR

#### \*DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4110 DE 15 DE SETEMBRO DE 2020

#### CONCESSIONÁRIA CEG E CEG RIO - OF. CA- SA CIVIL Nº 1077/2018.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/100183/2018, por unanimidade,

#### DELIBERA:

**Art. 1º** - Conhecer os Embargos opostos contra a Deliberação AGENERSA nº 4.034/2019, porque tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo, assim, os efeitos da Deliberação, in totum.



**Art. 2º** - Determinar o encerramento do presente processo.

**Art. 3º** - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2020

**TIAGO MOHAMED MONTEIRO**  
Conselheiro-Presidente

**SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**  
Conselheiro-Relator

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro

\*Republicada por incorreções no original publicada no D.O de 22/09/2020.

Id: 2271612

**AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**DESPACHO DO CONSELHEIRO PRESIDENTE DE 18/09/2020**

**PROCESSO Nº SEI-220008/001162/2020** - Nos termos do art. 4º, inciso XXII, da Lei nº 10.520/2002, **HOMOLOGO** o resultado do Pregão Eletrônico nº 04/2020.

**DESPACHO DO PREGOIEIRO DE 18/09/2020**

**PROCESSO Nº SEI-220008/001162/2020** - Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Lei nº 10.520/2002, **ADJUDICO** o objeto do Pregão Eletrônico nº 04/2020, a empresa DANTEO VIGILÂNCIA LIMPEZA E MANUTENÇÃO EIRELI EPP, com o valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais)

Id: 2271343

**SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS**  
**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**ATO DO DIRETOR-PRESIDENTE**

**PORTARIA/CODIN Nº 04 DE 11 DE SETEMBRO DE 2020**

**ALTERA O COMITÊ ESTATUTÁRIO DE ELEGIBILIDADE, EM CONFORMIDADE COM O § 1º DO ART. 19 DO DECRETO ESTADUAL Nº 46.188/17, QUE REGULAMENTOU, NO ÂMBITO DE ESTADO DO RIO DE JANEIRO, A LEI FEDERAL Nº 13.303/16.**

**O DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CODIN**, no uso de suas atribuições legais e em especial nos termos do art. 69 do Estatuto Social em vigor da Companhia. Proc. nº SEI-220010/00313/2020.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Ficam destituídos os membros abaixo relacionados, designados pela PORTARIA /CODIN nº 008 de 06 de setembro de 2019:

CARLOS ADRIANO KLAFFE DOS SANTOS - Matrícula nº 539 - Id. Funcional nº 5103490-5

RAFAEL LYRIO OLIVEIRA - Matrícula nº 533 - Id. Funcional nº 5098134-0

**Art. 2º** - Ficam designadas as empregadas abaixo relacionadas, para compor o COMITÊ ESTATUTÁRIO DE ELEGIBILIDADE, que exercerão as competências, conforme dispõe o art. 19 do Decreto Estadual nº 46.188/2017 e art. 68 e 69 do Estatuto Social da Companhia:

ISABEL SILVA PAIXÃO - Assessora Jurídica - Matrícula nº 516 - Id. Funcional nº 5100512-3

ÍVINI CAMARGO ALVES - Chefe de Gabinete - Matrícula nº 557 - Id. Funcional nº 5112832-2

**Art. 3º** - Fica mantida a designação da empregada, abaixo relacionada, na composição do COMITÊ ESTATUTÁRIO DE ELEGIBILIDADE para exercer as competências descritas no art. 2º da referida Portaria:

RENATA NOSRALA PORTAS - Chefe da Assessoria Jurídica - Matrícula nº 538 - Id. Funcional nº 5103487-5

**Art. 4º** - Os empregados designados na presente Portaria exercerão suas atividades, sem prejuízo de suas atividades diárias e sem remuneração adicional.

**Art. 5º** - Fica revogada a Portaria CODIN nº 008/2019, de 06 de setembro de 2019, publicada no D.O. de 11.09.2019.

**Art. 6º** - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2020

**FÁBIO EDUARDO GALVÃO FERREIRA COSTA**  
Diretor-Presidente

Id: 2270324

## Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras

**DESPACHO DO SECRETÁRIO DE 23.09.2020**

**PROCESSO Nº E-17/026/42/2020 - RECONHEÇO A DíVIDA**, conforme as justificativas e documentos acostados nos autos, em favor dos ex-servidores PIERRE ALEX DOMICIANO BATISTA ID. Funcional nº 570874-5, referente ao período de 01/12/2019 a 31/12/2019, no valor de R\$ 39.334,95 (trinta e nove mil trezentos e trinta e quatro reais e noventa e cinco centavos) e ao Sr. FABIO QUINTINO DA SILVA, ID. Funcional nº 51013924, referente ao período de 16/12/2019 a 30/12/2019, no valor de R\$ 27.879,64 (vinte e sete mil oitocentos e setenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), perfazendo o valor total de R\$ 67.214,59 (sessenta e sete mil duzentos e quatorze reais e cinquenta e nove centavos).

Id: 2271999

## ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

**SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS**  
**EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**ATOS DO DIRETOR PRESIDENTE**

**\*PORTARIA EMOP Nº 232 DE 02 DE SETEMBRO 2020**

**DESIGNA SERVIDOR PARA OS FINS QUE MENCIONA.**

**O DIRETOR PRESIDENTE DA EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP**, no uso de suas atribuições legais. Processo nº SEI-170002/001795/2020.

**CONSIDERANDO:**

- o exposto na Portaria EMOP nº 189, de 19 de setembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro no dia 25/09/2019;

- que a servidora Claudia Rocha Meira, foi devidamente instruída pela Ouvidoria e Transparência Geral do Estado para operar os sistemas correspondentes.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Designar a Coordenadora Claudia Rocha Meira, ID Funcional nº 5093744-8, como responsável pelas atividades relativas ao recebimento, processamento e respostas das demandas oriundas dos pedidos de informação solicitadas na forma da legislação vigente até a regular e instalação da Ouvidoria no âmbito desta Empresa.

**Art. 2º** - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2020

**PIERRE DOMICIANO BATISTA**  
Diretor Presidente

\*Omitido no D.O. de 03/09/2020

**PORTARIA EMOP Nº 249 DE 21 DE SETEMBRO 2020**

**DESIGNA SUBSTITUTO PARA O ASSESSOR CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA.**

**O DIRETOR-PRESIDENTE DA EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP**, no uso de suas atribuições legais. Processo nº SEI-17/0002/001978/2020.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Designar HELENA DE SOUZA ALVES, Advogada, Assessor, ID Funcional nº 5108501-01, para substituir FABIANA DA CRUZ BARRETO, ID Funcional nº 5098442-0, Assessora Chefe da Assessoria Jurídica, nos seus impedimentos legais e eventuais.

**Art. 2º** - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2020

**PIERRE DOMICIANO BATISTA**  
Diretor Presidente

Id: 2271552

## Secretaria de Estado de Polícia Militar

**SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR**

**DESPACHOS DO SECRETÁRIO DE 14.09.2020**

**PROCESSO Nº SEI-350053/001836/2020 - AUTORIZO**, em conformidade com o art. 1º, do Decreto nº 44.251, de 17 de junho de 2013, e Resolução SEPM nº 12, de 28 de janeiro de 2019.

**PROCESSO Nº SEI-350058/002502/2020 - AUTORIZO**, em conformidade com o art. 1º, do Decreto nº 44.251, de 17 de junho de 2013, e Resolução SEPM nº 12, de 28 de janeiro de 2019.

**PROCESSO Nº SEI-350106/002604/2020 - AUTORIZO**, em conformidade com o art. 1º, do Decreto nº 44.251, de 17 de junho de 2013, e Resolução SEPM nº 12, de 28 de janeiro de 2019.

**DE 22.09.2020**

**PROCESSO Nº SEI-350135/001537/2020 - AUTORIZO**, em conformidade com o art. 1º, do Decreto nº 44.251, de 17 de junho de 2013, e Resolução SEPM nº 12, de 28 de janeiro de 2019.

Id: 2271923

**SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR**  
**DIRETORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**

**DESPACHOS DO DIRETOR GERAL DE 07/09/2020**

**\*PROC. Nº SEI-350056/001300/2020 (E-35/044/144/2019) - APROVO**, a presente Prestação de Contas em conformidade com a Resolução SEPM nº 17, de 28 de janeiro de 2019.

\*Omitido no D.O. de 08/09/2020.

**DE 16/09/2020**

**\*PROC. Nº SEI-350062/000507/2020 (E-35/050/049/2019) - APROVO**, a presente Prestação de Contas em conformidade com a Resolução SEPM nº 17, de 28 de janeiro de 2019.

\*Omitido no D.O. de 17/09/2020.

**DE 17/09/2020**

**\*PROC. Nº SEI-350099/000736/2020 (E-35/084/039/2019) - APROVO**, a presente Prestação de Contas em conformidade com a Resolução SEPM nº 17, de 28 de janeiro de 2019.

\*Omitido no D.O. de 18/09/2020.

**DE 18/09/2020**

**\*PROC. Nº SEI-350191/000311/2020 (E-35/191/006/2020) - APROVO**, a presente Prestação de Contas em conformidade com a Resolução SEPM nº 17, de 28 de janeiro de 2019.

\*Omitido no D.O. de 21/09/2020.

Id: 2271422

**SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR**

**DESPACHO DO ORDENADOR DE DESPESAS DE 21/09/2020**

**PROCESSO Nº E-35/091/114/2019 - SEI-350207/000255/2020 AUTO-RIZO** a despesa, referente à aquisição de REAGENTES DE TESTES DE BIOQUÍMICA PARA OS LABORATÓRIOS DA SEPM EM REGIME DE COMODATO, decorrente do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 013/2020, em favor da empresa ANIL LAB 1288 COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ 04.108.499/0001-06, com o valor total de R\$ 1.694.537,30 (um milhão, seiscentos e noventa e quatro mil e quinhentos, trinta e sete reais e trinta centavos).

Id: 2271428

**SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR**

**DESPACHO DO ORDENADOR DE DESPESAS DE 21/09/2020**

**PROCESSO Nº E-09/106/170/2017 - AUTORIZO** a despesa referente à aquisição de Material Médico Hospitalar (Apósitos), através do Processo nº E-09/106/170/2017, Pregão nº 016/2019, Processo nº SEI-350106/001631/2020 em favor das empresas: **AVANTE BRASIL COMERCIO EIRELI ME**, CNPJ 22.706.161/0001-38, com o valor total de R\$ 2.021,70 (dois mil e vinte e um reais e setenta centavos), **HOUSE MED PRODUTOS FARMACÊUTICOS HOSPITALARES**, CNPJ 01.012.073/0001-66 com o valor total de R\$ 2.661,74 (dois mil seiscentos e sessenta e um reais e setenta e quatro centavos), **HUNTER CIENTÍFICA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ 00.304.559/0001-05, com o valor total de R\$ 6.527,50 (seis mil quinhentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos), **AGROVET SUL SERVIÇOS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP**, CNPJ 08.563.964/0001-50, com o valor total de R\$ 220,45 (duzentos e vinte reais e quarenta e cinco centavos), **MOGAMI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** CNPJ 50.247.071/0001-61, com o valor total de R\$ 1.066,50 (um mil e sessenta e seis reais e cinquenta centavos), perfazendo o valor total de **R\$ 12.497,89 (doze mil quatrocentos e noventa e sete reais e oitenta e nove centavos)**.

Id: 2271525

## Secretaria de Estado de Administração Penitenciária

**SUBSECRETARIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA**  
**SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS**  
**COORDENAÇÃO DE COMANDO E CONTROLE DE PAGAMENTO**  
**DIVISÃO DE DIREITOS E VANTAGENS**

**DESPACHOS DA DIRETORA DE 23/09/2020**

**PROC. Nº E-21/050.01/2015 - FABIO OLIVEIRA DOS SANTOS**, ID 43715982. Período base de 29/12/2014 a 09/03/2020.

**PROC. Nº E-06/982.053/2002 - CARLOS ALBERTO DA COSTA RODRIGUES**, ID 20048050. Período base de 10/07/2012 a 09/07/2017.

**PROC. Nº E-21/957.193/2011 - MARCELO DE ANDRADE ARAÚJO**, ID 20035330. Período base de 09/04/2015 a 08/04/2020.

**PROC. Nº SEI-210018/000477/2020 - MARCO ANTONIO DA SILVA XAVIER**, ID 43823904. Período base de 17/05/2015 a 16/05/2020.

**PROC. Nº E-21/979.039/2006 - MARIA SUELI DE FREITAS GODINHO**, ID 19720661. Período base de 26/01/2012 a 04/03/2017.

**PROC. Nº SEI-210016/001028/2020 - MARIA JEAN PRATA DO NASCIMENTO OLIVEIRA**, ID 44157053. Período base de 12/06/2014 a 11/06/2019.

**PROC. Nº SEI-210093/000574/2020 - FLAVIO SILVA FONSECA**, ID 50277936. Período base de 11/06/2014 a 10/08/2019.

**PROC. Nº SEI-210053/001266/2020 - VLADIMIR LAURENTINO DA SILVA**, ID 50302671. Período base de 12/06/2014 a 31/07/2019.

**PROC. Nº SEI-210090/000650/2020 - WELISSON GUIMARÃES ALVES**, ID 50307827. Período base de 12/06/2014 a 29/06/2019.

**PROC. Nº SEI-210093/000575/2020 - MARCELO GUSTAVO NOGUEIRA BARBOSA**, ID 50278738. Período base de 11/06/2014 a 10/06/2019.

**PROC. Nº SEI-210068/000090/2020 - DANIEL ANTONIO DOS SANTOS FILHO**, ID 5707790. Período base de 03/01/2013 a 02/01/2018.

**PROC. Nº SEI-210018/000535/2020 - WALLACE TOMAZ MARTINS**, ID 50132970. Período base de 14/03/2015 a 21/05/2020.

**PROC. Nº SEI-210114/000518/2020 - MARCIO VINICIUS C. DE CARVALHO**, ID 42636973. Período base de 25/03/2010 a 24/03/2015.

**PROC. Nº SEI-210114/000518/2020 - MARCIO VINICIUS C. DE CARVALHO**, ID 42636973. Período base de 25/03/2010 a 24/03/2020.

**PROC. Nº E-06/979.127/1998 - MIRIAN DE SOUZA PEDRAL DA SILVA**, ID 19721056. Período base de 23/10/2003 a 01/11/2008.

**PROC. Nº E-06/983.231/1999 - ERALDO DE SOUZA IGNÁCIO**, ID 20065531. Período base de 28/07/2014 a 27/07/2019.

**PROC. Nº SEI-210082/000571/2020 - EVANDRO DA SILVA DOS SANTOS**, ID 41961307. Período base de 10/12/2014 a 09/03/2020.

**PROC. Nº SEI-210052/002030/2020 - GERALDO LUIZ DIAS DE CASTRO**, ID 19955120. Período base de 18/09/2011 a 17/09/2016.

**PROC. Nº SEI-210071/000740/2020 - RAQUEL SOARES DE OLIVEIRA**, ID 43715858. Período base de 10/12/2014 a 09/01/2020.

**PROC. Nº E-21/923.126/2009 - JORGE LUIZ SENRA PAREDES**, ID 41960718. Período base de 05/10/2014 a 04/10/2019.

**PROC. Nº E-21/960.077/2006 - RAIMUNDO MÁRIO QUEIROZ DE SOUZA**, ID 19709056. Período base de 07/07/2011 a 06/07/2016.

**PROC. Nº SEI-210053/001346/2020 - WAGNER JOSÉ FERREIRA DA SILVA**, ID 43368719. Período base de 19/09/2013 a 18/10/2018.

**PROC. Nº E-21/062.7/2013 - ANTONIO DA SILVA BRAGA**, ID 42697743. Período base de 03/10/2008 a 29/11/2013.

**PROC. Nº E-21/062.7/2013 - ANTONIO DA SILVA BRAGA**, ID 42697743. Período base de 30/11/2013 a 10/01/2019.

**PROC. Nº SEI-210077/000580/2020 - DIMAS PEREIRA DOS SANTOS**, ID 43716164. Período base de 15/12/2014 a 14/12/2019.

**PROC. Nº SEI-210093/000550/2020 - SAULO PAIXÃO MELLO**, ID 50301543. Período base de 12/06/2014 a 11/06/2019.

**CONCEDO 03 (TRÊS) MESES DE LICENÇA PRÊMIO**

Id: 2271900